



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.002073/2008-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.294 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2018  
**Matéria** EMBARGOS DE OFÍCIO  
**Recorrente** VEREDAS SIDERÚRGICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/08/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Em se verificando a existência de omissão na decisão colegiada, há de ser acolhido os embargos opostos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO E/OU PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - Nos termos do artigo 78, § 2º da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, o parcelamento ou pagamento do débito pelo recorrente implica na desistência do Recurso Administrativo.

Embargos de Ofício Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2301-003.085, de 20/09/2012, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Andréa Brose Adolfo, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Sávio Nasureles e Alexandre Evaristo Pinto.

## Relatório

Trata-se de auto de infração referente a contribuições destinadas à Seguridade Social declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), destinadas às entidades INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais:.

Após a decisão de primeira instância, a autuada apresentou recurso que foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção a qual exarou o Acórdão n.º 2301-003.085 em 20/09/2012, dando provimento parcial ao recurso para que fosse aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/08/2007  
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS  
PELO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATOS GERADORES  
NÃO INFORMADOS EM GFIP. NÃO RECOLHIMENTO EM  
ÉPOCA PRÓPRIA. MULTA DE MORA.*

*A empresa fica obrigada a recolher as contribuições sociais devidas pela prestação de serviços remunerados pelo contribuinte individual.*

*As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sete Lagoas/MG opôs embargos de declaração, informando que o crédito tributário foi incluído no parcelamento da Lei n.º 11.841/09 na data de 31/07/2011, ou seja, anterior a data da prolação do Acórdão.

O Ilustre presidente desta 1ª Turma Ordinária não admitiu os embargos em virtude da ilegitimidade verificada, porém, com fulcro no Regimento Interno do CARF, art. 66, apresentou Embargo de Ofício face a existência de inexistência material devida a lapso manifesto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

Em virtude de o Ilustre relator do Acórdão guerreado não mais pertencer aos quadros deste conselho, o processo foi a mim distribuído para análise e decisão acerca dos Embargos opostos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, dele conheço.

Após a prolação do Acórdão n.º 2301-003.085 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, Segunda Seção de Julgamento deste conselho em 20/09/2012, veio a informação de que o crédito tributário ora discutido havia sido incluído em parcelamento na data de 31/07/2011,.

Ou seja, antes do julgamento do presente processo administrativo a recorrente optou por aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.841/09, sem que este fato tivesse sido informado nestes autos.

Logo, quando do julgamento do recurso a recorrente já havia desistido deste por força do contido no art. 78, § 2º da Portaria MF 256/2009 que assim dispõe:

*“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. (grifou-se)*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.”*

Desta forma, o recurso não deveria ter sido conhecido, encontrando-se dentro do prevê o art. 66 do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

Embora não tenha acolhido os Embargos Opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sete Lagoas/MG, corretamente o Ilustre presidente desta colenda turma opôs Embargos de Ofício, amparado no art. 65, § 1º do Ricarf:

*Os legitimados para opor embargos estão listados no §1º do art. 65:*

*Art. 65. (...)§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:*

*I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.*

Ante ao exposto, VOTO no sentido de Conhecer do Embargos COM EFEITOS INFRINGENTES sanando o vício apontado para Não Conhecer do Recurso Voluntário em virtude do parcelamento do débito.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator